IMPACTOS DA DOUTRINA MENORISTA NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:

entre a norma e a prática no sistema de justiça juvenil

Jennifer Nicole Pereira de Sousa

Iniciação Científica (IC)

Bruna Azzari Puga

Orientadora

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa investiga a permanência de resquícios da doutrina menorista na aplicação das medidas socioeducativas, a partir da análise da atuação dos operadores do Direito no sistema de justiça juvenil. O estudo tem como recorte o acompanhamento de 28 audiências realizadas na 3ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital de São Paulo, envolvendo 38 adolescentes submetidos à internação provisória. Partindo da transformação promovida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabeleceram o paradigma da proteção integral e reconheceram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, busca-se compreender de que modo concepções e práticas historicamente associadas à doutrina menorista permanecem presentes na aplicação das medidas socioeducativas. Com esse objetivo, foi realizada pesquisa qualitativa, mediante análise bibliográfica, leitura dos autos processuais e acompanhamento das audiências, exclusivamente na condição de ouvinte. A análise evidenciou a permanência de elementos menoristas nos discursos e práticas institucionais, especialmente por meio da utilização de justificativas de caráter moral e tutelar, da padronização de documentos produzidos pela autoridade policial e da consideração de circunstâncias pessoais e familiares dos adolescentes como fundamentos para a adoção de medidas mais gravosas. Conclui-se que, embora formalmente superada pelo ordenamento jurídico vigente, a lógica menorista permanece presente na prática institucional.

Palavras-chave: Doutrina menorista. Medidas socioeducativas. Justiça juvenil

ABSTRACT

This research investigates the persistence of remnants of the minorist doctrine in the application of socioeducational measures, based on an analysis of the conduct of legal practitioners within the juvenile justice system. The study focuses on the observation of 28 hearings held at the 3rd Specialized Juvenile Court of the Capital of São Paulo, involving 38 adolescents subjected to provisional detention. Building on the transformation brought about by the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, which established the paradigm of comprehensive protection and recognized children and adolescents as rights-holders, this study seeks to understand how concepts and practices historically associated with the minorist doctrine remain present in the application of socioeducational measures. To this end, qualitative research was conducted through a literature review, analysis of case files, and observation of hearings, exclusively as a listener. The analysis revealed the persistence of minorist elements in institutional discourses and practices, particularly through the use of moralistic and tutelary justifications, the standardization of documents produced by police authorities, and the consideration of

adolescents' personal and family circumstances as grounds for the adoption of more severe measures. It is concluded that, although formally overcome by the current legal framework, the minorist logic remains present in institutional practice.

Keywords: Minorist doctrine. Socioeducational measures. Juvenile justice.

1. INTRODUÇÃO

A doutrina menorista, que orientou a política de infância no Brasil até o final dos anos 1980, era marcada por uma concepção tutelar, seletiva e repressiva. Fundamentada na ideia de "menor em situação irregular", legitimava a intervenção estatal com base em critérios subjetivos, como a pobreza, os "maus costumes" e o "perigo moral", criminalizando a infância pobre e marginalizada. Embora essa doutrina tenha sido formalmente superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), muitos de seus elementos continuam presentes na prática institucional brasileira, especialmente na aplicação das medidas socioeducativas.

O artigo 3º do ECA estabelece que crianças e adolescentes “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, assegurando-lhes todas as oportunidades e condições para o desenvolvimento integral, com liberdade e dignidade. No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) reforça esse compromisso ao garantir, em seu artigo 40, que toda criança acusada de infringir a lei penal tem direito de ser tratada de forma a preservar sua dignidade, promovendo sua reintegração à sociedade.

Apesar desse sólido arcabouço jurídico, os dados mais recentes expõem uma distância significativa entre a norma e a realidade. A análise do Levantamento Nacional do SINASE 2024, realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em parceria com a Universidade de Brasília, evidencia a persistência de um sistema socioeducativo ainda orientado por lógicas seletivas e punitivistas. Segundo o estudo, 72% dos adolescentes privados de liberdade na região Sudeste são pretos ou pardos, sendo que o Estado de São Paulo, sozinho, concentra 67% desse total (Brasil, 2025, p. 50).

Esses dados não podem ser compreendidos como sinal de maior periculosidade entre adolescentes negros, mas sim como reflexo de um histórico de criminalização da pobreza, da negritude e das periferias, aspectos centrais da doutrina menorista. Conforme destaca o documento, “suas trajetórias de desenvolvimento são muitas vezes atravessadas por vulnerabilidades sociais pessoais, familiares e comunitárias, bem como por frequentes experiências de violações de direitos, aporofobia e discriminação racial, vivenciadas em diversos contextos, como em suas escolas, comunidades periféricas e instituições públicas” (Brasil, 2025, p. 48).

Estudos recentes apresentados no mesmo levantamento indicam que são necessários mais investimentos no debate sobre a questão racial no Sistema Socioeducativo, no letramento racial e no fortalecimento de posturas antirracistas na socioeducação brasileira. Tais recomendações ganham relevância quando inseridas no contexto de “processos históricos de marginalização, vulnerabilização, suspeição generalizada, seletividade penal

racial, criminalização e naturalização da privação de liberdade de adolescentes negros" (Brasil, 2025, p. 48), todos eles heranças diretas da lógica menorista.

Dessa forma, a presente pesquisa se propôs a investigar como os resquícios da doutrina menorista ainda influenciam a aplicação das medidas socioeducativas na Capital de São Paulo. O estudo buscou compreender como discursos e práticas repressivas se perpetuam, mesmo diante de um ordenamento jurídico que exige uma abordagem pedagógica, restaurativa e protetiva, conforme os princípios da proteção integral.

A partir dos dados apresentados, a existência de uma lacuna significativa entre o entendimento normativo da proteção integral e sua efetivação prática. As evidências revelam que o menorismo, enquanto lógica histórica de controle social seletivo e repressivo, ainda se manifesta nas estruturas e práticas do sistema socioeducativo contemporâneo.

Nesse sentido, visou analisar quais influências históricas e quais resquícios da doutrina menorista ainda se sobrepõem à aplicação das medidas socioeducativas, especialmente no contexto da Capital de São Paulo. A complexidade do tema torna-se ainda mais visível diante da escassez de dados atualizados, da seletividade do público atendido, da insuficiência de abordagens críticas no meio acadêmico e dos desafios persistentes na efetivação das medidas socioeducativas conforme os princípios da proteção integral e da pedagogia restaurativa previstos na legislação nacional e internacional.

Diante desse cenário e em conformidade com os argumentos apresentados ao longo desta introdução, busca-se responder à seguinte questão norteadora: De que modo a aplicação das medidas socioeducativas é influenciada pelo histórico recente do menorismo no Brasil?

Nesse contexto, a pesquisa se justifica, primeiramente, pela necessidade de garantir a efetivação do direito à condição peculiar da criança e do adolescente como sujeitos em fase de desenvolvimento, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apesar dos avanços legislativos, ainda se observa a permanência de práticas e discursos oriundos da antiga doutrina menorista, que reforçam uma lógica punitivista e repressiva, especialmente nas medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei.

Além disso, a pesquisa contribui para o preenchimento de uma lacuna no campo jurídico e social, ao propor uma análise qualitativa baseada na observação direta da prática processual em audiências socioeducativas e leitura de processos, evidenciando de que modo ocorre a atuação concreta dos operadores do Direito que atuam com a infância e juventude na Capital de São Paulo.

Considerando os fatores históricos que perpetuam a criminalização da pobreza e a seletividade do sistema penal juvenil, torna-se essencial que esse debate seja aprofundado no âmbito acadêmico. Portanto, busca fomentar a produção de conhecimento que contribua para a efetivação do princípio da proteção integral, rompendo com práticas que violam os direitos fundamentais de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

A pesquisa tem como objetivo geral investigar de que modo os resquícios da doutrina menorista influenciam a aplicação das medidas socioeducativas na Capital de São Paulo. Para tanto, busca-se, inicialmente, descrever a execução das medidas socioeducativas à luz do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacando seu papel enquanto política pública. Pretende-se, ainda, analisar a persistência de concepções e práticas vinculadas ao Código de Menores no atual modelo de aplicação das medidas socioeducativas, bem como analisar os discursos e práticas institucionais observados nas audiências, com o objetivo de identificar a permanência de resquícios da doutrina menorista na aplicação das medidas socioeducativas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão da doutrina menorista exige o resgate do processo histórico de institucionalização da justiça juvenil no Brasil. Antes do Código de Menores de 1927, marco inaugural da legislação específica para a infância, crianças e adolescentes em conflito com a lei eram submetidos à justiça criminal comum, com base no Código Penal de 1890, que previa o recolhimento dos "menores" a estabelecimentos disciplinares segundo critérios de discernimento (Zanella; Lara, 2015, p. 114).

A partir da década de 1920, sob influência do movimento internacional de proteção à infância, iniciado nos Estados Unidos e difundido pela Europa e América Latina, o Brasil passou a estruturar um sistema jurídico próprio para o atendimento dos chamados "menores". A Lei n. 4.242/1921 autorizou a organização do "serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente" e a criação de um Juízo Privativo de Menores, ampliando significativamente as hipóteses de intervenção estatal, que passou a alcançar até mesmo crianças sem qualquer prática de ato ilícito, bastando o abandono ou a "perversão moral", conforme dispunha o art. 3º, § 17:

> Si o menor for abandonado ou moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea [...] (Zanella; Lara, 2015, p. 114-115).

Essa lógica, com a intervenção baseada em critérios amplos e subjetivos, e não na prática de um ilícito, constituiu um dos principais fundamentos da futura doutrina da situação irregular, consolidada anos depois pelo Código Mello Mattos (Código de Menores de 1927) (Terra Azevedo, 2025, p. 41).

O Código de Menores de 1927 vigorou por mais de cinco décadas, sofrendo ao longo desse tempo alterações pontuais sem que sua lógica de fundo fosse alterada. Já em 1941, no contexto do Estado Novo, o Decreto-Lei n. 3.799 criou o Serviço de Assistência a Menores (SAM), órgão federal destinado à execução das medidas de institucionalização previstas no Código. Segundo Terra e Azevedo (2025, p. 43), o SAM operou até 1964 segundo um modelo correcional-repressivo, com estrutura e funcionamento análogos aos do sistema penitenciário, fundamentado nas premissas da criminologia positivista do século XIX.

A partir de 1964, já sob o regime civil-militar, esse órgão foi substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), instituída pela Lei n. 4.513/1964. Suas unidades estaduais, como a Febem, implantada em São Paulo em 1976, buscaram conferir roupagem mais técnica e preventiva à institucionalização, sem, contudo, romper com sua centralidade como resposta estatal à infância pobre (Terra; Azevedo, 2025, p. 48).

É nesse cenário institucional que se promulga o Código de Menores de 1979, Lei n. 6.697/1979, substituindo o diploma de 1927 e ampliando os poderes do juiz de menores, a quem se atribuíam simultaneamente as funções de acusação, defesa e fiscalização das próprias decisões, configuração que, sob a ótica do devido processo legal contemporâneo, seria hoje considerada incompatível com as garantias processuais mínimas.

O Código formalizou a Doutrina da Situação Irregular ao manter, em seu artigo 2º, a indistinção entre a apreensão do adolescente que perambulava pelas ruas e aquele apreendido em flagrante delito, ambos enquadrados sob o mesmo rótulo de "situação irregular". Essa indistinção não permaneceu restrita ao texto legal: conforme demonstram Terra e Azevedo (2025), ela se reproduziu na própria estrutura institucional do Judiciário brasileiro, que, desde a década de 1930, incorporara o Serviço Social como categoria profissional voltada à fiscalização e ao controle da infância pobre.

A compreensão dessa permanência exige considerar o legado da escravidão e do racismo estrutural na produção das desigualdades sociais brasileiras (Eurico, 2020). Embora o Ventre Livre (1871) e a Lei Áurea (1888) tenham instituído a liberdade formal, não romperam com as estruturas de exclusão da população negra. Assim, a objetificação das crianças negras permaneceu reproduzida pelo Estado por meio de suas instituições (Eurico, 2020, p. 74-75).

Menezes (2024) aponta que o menorismo consolidou uma lógica de controle social voltada à infância pobre e marginalizada, marcada por práticas de vigilância e institucionalização. Em sentido semelhante, Rizzini e Rizzini (2004) destacam que as instituições de internação operavam frequentemente como mecanismos de segregação e controle da pobreza, em detrimento da proteção e do desenvolvimento infantojuvenil.

Em perspectiva mais ampla, Cirino dos Santos (2017) analisa o papel do sistema penal na estrutura social ao afirmar que o Direito Penal e o Sistema de Justiça Criminal constituem o "centro gravitacional do controle social", protegendo interesses das classes hegemônicas e incidindo com maior intensidade sobre a criminalidade associada às classes subalternas (Cirino dos Santos, 2017, p. 9, 11). Embora o autor se refira ao sistema penal, sua análise permite compreender, por analogia, a atuação do sistema de justiça juvenil, na medida em que este também incide de forma desproporcional sobre adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente pobres e negros.

Essa lógica de seletividade permanece visível nos dados contemporâneos do sistema socioeducativo. De acordo com o Levantamento Nacional do SINASE 2024, 72% dos adolescentes vinculados ao sistema socioeducativo no Brasil são pretos ou pardos, e o estado de São Paulo concentra 40,5% dos adolescentes em restrição ou privação de liberdade no país, o único estado com mais de dois mil adolescentes nessas condições, totalizando 5.071 adolescentes, dos quais 3.887 estão em regime de internação (Tabela 1).

Tabela 1 — Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade no Estado de São Paulo

UF	Internação	Internação Provisória	Internação Sanção	Semiliberdade	Total
SP	3.887	818	136	230	5.071

Fonte: Levantamento Nacional do SINASE — 2024. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Universidade de Brasília. Brasília: MDHC, 2025.

Ainda, que os próprios dados do levantamento revelam situações que colocam em xeque a aplicação do artigo 122 do ECA: em 2023, adolescentes cumpriram internação por atos infracionais sem violência ou grave ameaça, como tentativa de furto, adulteração de sinal de veículo e dano, havendo, ainda, 24 adolescentes internados por resistência (Brasil, 2025, p. 62). Tal contradição expõe o descompasso entre a excepcionalidade prevista no art. 122 do ECA e sua aplicação concreta, em que práticas institucionais herdadas do paradigma menorista continuam operando mesmo onde a norma já não as autoriza, confirmando que a ruptura normativa promovida pelo ECA e pelo SINASE não se traduziu em ruptura equivalente na prática decisória do sistema socioeducativo. Essa distância entre a previsão normativa e

sua aplicação concreta remete à própria transformação do paradigma jurídico da infância e da adolescência no Brasil.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou o marco jurídico de ruptura com a Doutrina da Situação Irregular. Ao consagrar, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, um extenso rol de direitos fundamentais, a Carta inaugurou o paradigma da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não mais como objetos de tutela estatal. Especificamente quanto ao adolescente autor de ato infracional, os incisos IV e V do § 3º do mesmo artigo garantiram o pleno conhecimento da atribuição do ato, a igualdade processual, a defesa técnica e a observância aos princípios de brevidade e excepcionalidade na aplicação de medida privativa de liberdade.

Conforme observa Leite (2006), essa mudança representou uma importante transformação no ordenamento jurídico brasileiro, ao romper com a concepção tutelar que tratava a infância pobre como objeto de intervenção estatal e ao afirmar o reconhecimento da criança e do adolescente como titulares de direitos fundamentais. Contudo, diversos estudos apontam que essa transformação não se consolidou de forma plena no plano institucional. Nesse sentido, Schwan e Schweikert (2020, p. 129) destaca que:

> [...] o processo de mudança de paradigmas, todavia, ao contrário do que há muito sustenta entusiasmadamente a doutrina, não ocorreu de forma ruptural. Aproveitando as estruturas, as equipes, os serviços e as práticas de outrora, forçou-se a inserção do novo paradigma nas entranhas institucionais que por mais de um século lidaram com crianças e adolescentes — sobretudo da classe trabalhadora — como objeto de tutela, a partir de uma visão essencialmente adultocêntrica de seus desejos e interesses.

Assim, embora a Constituição tenha estabelecido um novo marco jurídico baseado na garantia de direitos, muitas das estruturas institucionais responsáveis por sua implementação, a exemplo do próprio Judiciário e das equipes técnicas herdadas do modelo anterior, permaneceram em grande medida inalteradas, o que contribuiu para a permanência de práticas e racionalidades vinculadas ao paradigma menorista mesmo após a ruptura normativa.

A Constituição Federal de 1988 determinou a regulamentação da matéria por lei específica, o que se concretizou em 13 de julho de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). O novo diploma substituiu o Código de Menores de 1979, trouxe também, já em seu texto original, as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989. um ano antes da promulgação do ECA. O Estatuto da Criança e do Adolescente eliminou formalmente o rótulo de “menor”,

passando a reconhecer crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 18).

O ato infracional passou a ser compreendido como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, sendo os adolescentes com menos de 18 anos penalmente inimputáveis, porém sujeitos às medidas socioeducativas previstas no próprio Estatuto (ECA, art. 104), com responsabilização a partir dos 12 anos de idade. Tais medidas possuem dupla dimensão, pois carregam simultaneamente aspectos de natureza coercitiva e de natureza pedagógica, conforme os critérios previstos no art. 112, § 1º, e a obrigatoriedade de atividades pedagógicas durante a internação, estabelecida pelo art. 123, parágrafo único, do ECA. A aplicação dessas medidas deve, portanto, considerar as particularidades de cada adolescente e as circunstâncias do ato infracional.

O paradigma da proteção integral tem como um de seus pilares o princípio do melhor interesse, que consiste no dever de buscar sempre o bem-estar da criança e do adolescente em todas as relações jurídicas (Puga; Barberis, 2021). A esse princípio soma-se o da proporcionalidade, consagrado nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, as Regras de Beijing, adotadas pela Resolução n. 40/33 da Assembleia Geral da ONU em 1985, segundo as quais a resposta ao ato infracional deve considerar não apenas a gravidade da ofensa, mas também as circunstâncias pessoais do adolescente, sempre com vistas à medida menos gravosa possível (Brasil, 2024, p. 12).

É precisamente na aplicação concreta desses dois princípios, melhor interesse e proporcionalidade, que a presente pesquisa identifica a persistência mais evidente de resquícios menoristas: como será demonstrado na análise das audiências acompanhadas, a consideração de circunstâncias pessoais e familiares do adolescente, que deveria orientar-se pela busca da medida menos gravosa, é por vezes mobilizada em sentido inverso, para reforçar juízo de suspeição e justificar a manutenção de medidas mais gravosas, inversão que caracteriza, precisamente, a persistência da lógica menorista sob nova roupagem normativa.

3. METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de análise bibliográfica, leitura dos autos processuais e observação não participante de audiências de aplicação de medidas socioeducativas, com foco na 3ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital de São Paulo. A análise foi orientada pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), considerados

marcos normativos fundamentais para a compreensão da aplicação das medidas socioeducativa no contexto contemporâneo.

No âmbito da pesquisa empírica, foram acompanhadas audiências envolvendo adolescentes submetidos à internação provisória, mediante autorização prévia da Vara selecionada. A observação ocorreu exclusivamente na condição de ouvinte, sem qualquer interferência no rito processual ou na atuação dos participantes. Os dados obtidos a partir das audiências e da leitura dos autos foram sistematizados por meio de fichamentos e categorização temática, considerando aspectos relacionados aos discursos, fundamentos e práticas institucionais observados. A análise do conteúdo buscou identificar padrões e posicionamentos dos operadores do Direito, especialmente no que se refere à permanência de concepções e práticas associadas à doutrina menorista na aplicação das medidas socioeducativas.

A interpretação dos dados foi orientada por uma perspectiva crítica e constitucional, com ênfase nos princípios da proteção integral, da condição peculiar de desenvolvimento e da excepcionalidade das medidas privativas de liberdade. O critério de seleção das fontes bibliográficas considerou a relevância e a atualidade da produção acadêmica relacionada ao Direito da Criança e do Adolescente e ao sistema de justiça juvenil.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

Tendo sido apresentado o percurso histórico e normativo que fundamenta esta pesquisa, passa-se, nesta seção, à análise dos dados empíricos obtidos nas audiências acompanhadas, com o objetivo de verificar, na prática institucional, a persistência dos resquícios menoristas discutidos ao longo do presente trabalho.

Para a obtenção dos dados empíricos que fundamentam esta análise, foram acompanhadas 28 audiências realizadas na 3ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital de São Paulo, envolvendo ao todo 38 adolescentes em conflito com a lei que se encontravam sob medida de internação provisória, aguardando audiência de continuação para a aplicação da medida socioeducativa definitiva, o número de adolescentes supera o de audiências em razão da ocorrência de coautoria em parte dos processos acompanhados. As audiências ocorreram de forma exclusivamente virtual, por meio da plataforma Teams, com atuação restrita à condição de ouvinte, mediante prévia autorização institucional para o acompanhamento e o acesso aos respectivos processos.

O perfil dos adolescentes observados revela, antes mesmo de qualquer análise discursiva, um padrão de seletividade que corrobora os achados do Levantamento Nacional

do SINASE 2024 e de pesquisas empíricas sobre o sistema socioeducativo. Do total de 38 adolescentes acompanhados, 87% eram do sexo masculino e 71% eram pardos ou pretos, percentual muito próximo ao verificado pelo Levantamento Nacional do SINASE, segundo o qual 72% dos adolescentes privados de liberdade na região Sudeste são pretos ou pardos (Brasil, 2025, p. 50). Em sentido convergente, pesquisa realizada na Fundação CASA com 291 adolescentes internados identificou que aproximadamente 75% dos participantes se autodeclararam negros, sendo 57,4% pardos e 18,9% pretos (Instituto Sou da Paz, 2018, p. 18). A média de idade dos adolescentes observados foi de 15,84 anos, embora a maior concentração tenha sido de jovens com 17 anos. E 74% dos adolescentes estavam evadidos do ambiente escolar no momento da apreensão e 50% já possuíam ao menos uma passagem anterior pelo sistema socioeducativo.

Quanto à natureza dos atos infracionais imputados aos 38 adolescentes, observa-se nítida concentração em três categorias: tráfico de drogas, roubo e furto, que juntas correspondem a 92% dos casos, conforme sistematizado na Tabela 1. No que se refere ao desfecho processual verificado nos autos, predominou a aplicação de liberdade assistida, isolada ou cumulada com prestação de serviços à comunidade, seguida pela internação por tempo indeterminado (Tabela 2). Um dado que merece destaque analítico é que 21% dos processos acompanhados foram julgados improcedentes, parcela expressiva que sugere que a decretação inicial da internação provisória, em não poucos casos, carecia de base fática ou jurídica suficiente, em contrariedade à exigência do art. 108, parágrafo único, do ECA, segundo o qual a decisão que determina a internação antes da sentença "deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida".

Tabela 1 - Natureza do ato infracional imputado

Ato infracional (tipificação)	**Quantidade**	**%**
Art. 33, Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas)	17	44,7%
Art. 157, CP (roubo)	11	28,9%
Art. 155, CP (furto)	7	18,4%
Art. 16, Lei n. 10.826/2003 (arma de fogo)	1	2,6%
Art. 129, CP (lesão corporal)	1	2,6%
Arts. 147, 129 e 163, CP (combinados)	1	2,6%

Ato infracional (tipificação)	Quantidade	%
Total	**38**	**100%**

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Tabela 2 – Medida Socioeducativa aplicada

MSE Aplicada	Quantidade	%
Liberdade assistida (LA) c.c. PSC	11	28,9%
Internação por tempo indeterminado	9	23,7%
Improcedente	8	21,1%
Liberdade assistida (LA) isolada	7	18,4%
Advertência	1	2,6%
Internação provisória	1	2,6%
Semiliberdade	1	2,6%
Total	**38**	**100%**

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Na fase que antecede a audiência, a leitura dos autos processuais permitiu identificar um padrão discursivo recorrente nos ofícios de encaminhamento produzidos pelas autoridades policiais. Em praticamente a totalidade dos processos analisados, tais documentos reproduzem fórmula redacional semelhante, atestando que o adolescente não foi liberado “em razão da prática de ato infracional em que houve emprego de violência ou grave ameaça”. A reiteração dessa fórmula em casos que, à luz da própria instrução processual, não envolviam violência ou grave ameaça a pessoa, como os de furto e alguns de tráfico de drogas evidencia baixo grau de individualização na produção documental que inaugura o processo, revelando o uso de modelos padronizados incompatíveis com as circunstâncias concretas de cada caso.

Achado semelhante foi relatado por Machado (2024), ao identificar, na análise de sentenças do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que a produção documental do sistema de justiça juvenil segue frequentemente um modelo replicado entre casos distintos, no qual prevalece a padronização institucional em detrimento da análise pormenorizada dos fatos. Aplicado ao contexto socioeducativo paulista, esse padrão adquire relevância redobrada: a

exigência legal de fundamentação em “indícios suficientes de autoria e materialidade” e de demonstração da “necessidade imperiosa da medida” (art. 108, parágrafo único, ECA) é, em parte considerável dos casos, substituída por fórmula genérica que antecede e, em certa medida, condiciona a manutenção da internação provisória nas fases seguintes do processo.

Nas representações formuladas pelo Ministério Público, verificou-se acentuada convergência retórica entre casos distintos. Em mais de um processo analisado, encontrou-se redação praticamente idêntica argumentando que a conduta do adolescente “revelou manifesta ousadia e periculosidade dele à ordem pública, de forma a fazer crer que não se submete às regras impostas no seio familiar”, fórmula mobilizada, independentemente da natureza do ato infracional concreto, para justificar a manutenção da custódia provisória.

Nota-se, ainda, a recorrência de justificativas centradas na condição familiar do adolescente, e não na análise técnica da necessidade da medida. Em um dos casos analisados, a decisão consignou que “as famílias não foram capazes de orientá-los e impedir as práticas infracionais reiteradas, o que revela a fragilidade deste núcleo familiar (...) frequentemente expostos ao ambiente delituoso”. Tais formulações reproduzem, quase textualmente, os critérios de “desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária” previstos no revogado art. 2º, V, do Código de Menores de 1979, corroborando com a ideia de que a lógica menorista permanece operante como estrutura argumentativa, ainda que sob nova roupagem processual.

A permanência dessa lógica, contudo, não se manifesta apenas na fundamentação das decisões, mas também na própria linguagem empregada no cotidiano processual. A leitura das decisões judiciais confirmou a persistência do termo “menor” no vocabulário processual, presente em expressões como “foi realizado contato telefônico com a genitora do menor” e “em poder do menor”, entre outras. Tal permanência não é meramente semântica, a expressão nasceu como instrumento de segmentação da infância, distinguindo os jovens pobres daqueles pertencentes a famílias provenientes de grupos socialmente privilegiados

Sua reiteração no discurso processual contemporâneo, inclusive em documentos produzidos por diferentes atores do processo, sugere que a mudança normativa promovida pelo ECA não se traduziu, na prática cotidiana da Vara analisada, em uma transformação equivalente no discurso e nas práticas institucionais.

Some-se a isso o padrão de fundamentação analógica ao Código Penal identificado nas decisões que mantiveram a internação provisória. Na ampla maioria dos processos analisados, não foi possível identificar fundamentação exclusivamente ancorada nos critérios taxativos do art. 122 do ECA, ao contrário, verificou-se recorrente menção à “gravidade

abstrata do delito" como justificativa suficiente, entendimento que contraria diretamente o disposto na Súmula nº 718 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Justificativas de ordem pessoal também compareceram como elemento de fundamentação nas decisões analisadas, tais como referências a "más amizades" e ao fato de o adolescente "aparentar possuir respaldo familiar deficitário", expressões de conteúdo moral e subjetivo que reproduzem, quase literalmente, os critérios de "perigo moral" e "maus costumes" que orientavam a Doutrina da Situação Irregular (Vay, 2023).

A consideração das circunstâncias pessoais e familiares do adolescente não é, em si, um problema, é inclusive exigência prevista na doutrina internacional de justiça juvenil, as Regras de Beijing estabelecem, em sua Regra 5.1, que a resposta ao ato infracional deve considerar não apenas a gravidade da ofensa, mas também "o status social, a situação familiar, o dano causado pela infração ou outros fatores que afetam as circunstâncias pessoais" do adolescente (Brasil, 2024, p. 12).

Observa-se, contudo, nos casos analisados, uma inversão da finalidade protetiva dessa diretriz: a situação familiar não é mobilizada para adequar a resposta às circunstâncias e necessidades do adolescente, como pressupõe o princípio da proporcionalidade, mas para reforçar juízos de suspeição e justificar a manutenção de medidas mais gravosas. Tal inversão evidencia que não é a consideração da circunstância familiar, em si, que caracteriza o resquício menorista, mas o sentido punitivo atribuído a essa consideração, em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e do melhor interesse que orientam a justiça juvenil.

O discurso institucional observado, contudo, não se mostrou uniforme. Verificou-se, em sentido diverso, a atuação da Defensoria Pública no sentido de contrapor a lógica de fundamentação genérica, invocando o caráter cautelar e excepcional da internação provisória e sua distinção em relação à medida socioeducativa definitiva. Argumentos como "a gravidade abstrata do ato infracional não é fundamento idôneo para justificar a medida extrema de privação de liberdade durante a instrução" e menções à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do entendimento de que a reiteração exigida pelo art. 122, II, do ECA pressupõe a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente (STJ, AgRg no HC n. 641.773/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07 dez. 2021, DJe 13 dez. 2021), configuram tentativa recorrente de conter a aplicação da internação aos estritos limites legais.

Em uma das audiências observadas, a Defensoria Pública mobilizou doutrina especializada para sustentar sua tese de excepcionalidade da internação, valendo-se da afirmação de que "não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa" (SARAIVA, 2006, p. 172).

Tal disputa discursiva é relevante porque evidencia que a persistência de elementos menoristas não decorre de lacuna normativa, mas de sua aplicação seletiva e discricionária pelos operadores do sistema. Nesse sentido, o expressivo percentual de processos julgados improcedentes (21%) sugere que os argumentos da defesa técnica só surtem efeito relevante numa fase mais avançada da instrução processual, quando a decretação inicial da internação já produziu seus efeitos. Esse padrão reforça a hipótese de que a internação provisória, tal como decretada nas audiências observadas, funciona menos como resposta proporcional ao ato infracional do que como mecanismo de contenção antecipada, dissociado da garantia processual da presunção de inocência.

Dois episódios acompanhados ao longo da pesquisa merecem análise destacada, por evidenciarem, de forma particularmente nítida, os efeitos concretos, do padrão discursivo e institucional identificado nas seções anteriores.

O primeiro caso ilustra as consequências práticas da internação provisória mesmo quando esta é, ao final, reconhecida como indevida pelo próprio Judiciário. No processo movido contra adolescente identificado nas anotações de campo pelas iniciais P.C.S.S., a representação foi julgada improcedente, ou seja, reconheceu-se que a privação de liberdade cautelarmente decretada não encontrava respaldo suficiente. Não obstante, a manifestação técnica da equipe de referência do órgão socioeducativo, apresentada posteriormente a audiência, relatou que a jovem havia recebido ameaça de morte caso retornasse ao local de origem, o que motivou a solicitação de medida protetiva de acolhimento institucional em seu favor.

Esse caso expõe uma das consequências menos visíveis, porém mais graves, da aplicação ampla da internação provisória: o estigma associado à passagem pela unidade de internação, ainda que a responsabilização penal juvenil tenha sido, ao final afastada, pode gerar risco concreto à integridade física e à reintegração comunitária do adolescente, extrapolando os efeitos estritamente jurídicos da medida. Tal circunstância reforça a hipótese, de que a decretação da internação provisória funciona, em parte significativa dos casos observados, como mecanismo de contenção antecipada cujos efeitos práticos ultrapassam, e sobrevivem a própria decisão judicial que eventualmente a invalida.

O segundo caso envolve adolescente identificado como L.F.M.S.S que, segundo relato apresentado por sua mãe em uma das visitas ao filho na Fundação Casa, foi vítima de agressão física por parte de servidor da unidade de internação, ocorrida durante momento de higienização pessoal, poucos dias após seu ingresso no Centro. Do episódio resultaram boletim de ocorrência registrado por via eletrônica e encaminhamento do adolescente a atendimento médico ambulatorial e ao Instituto Médico-Legal. Tratava-se de adolescente sem antecedentes infracionais registrados.

Não obstante a condição de vítima de violência institucional evidenciada nos autos, a fala do magistrado responsável durante a audiência manteve o padrão discursivo de informalidade identificado em outros processos analisados nesta pesquisa: “estava preparado para decretar a sua internação; a primeira escorregada que você der, irá voltar para a fundação; você teve vinte dias para repensar o rumo da vida; o próximo espirro mais forte que você der, irá voltar para a Fundação Casa”. A escolha das palavras “escorregada”, “espirro” relativiza, por meio de tom coloquial, a gravidade da medida de privação de liberdade, ao mesmo tempo em que a mantém como ameaça permanente, independentemente da conduta concreta do adolescente.

Chama atenção que tal padrão discursivo se manifeste mesmo em processo no qual o próprio adolescente figurava como vítima de violência sofrida dentro da unidade socioeducativa, circunstância que evidencia a persistência do olhar suspeito e tutelar independentemente da posição processual ocupada pelo jovem, corroborando o argumento de Menezes (2024, p. 1) de que, na prática, “os preconceitos não mudaram, porque o olhar continua sendo classificado como menorista”.

De maneira geral o acompanhamento desses processos revelou que os resquícios da doutrina menorista não se manifestam de forma isolada ou pontual, mas de modo articulado entre os diferentes atores e documentos que compõem o rito processual observado. Da autoridade policial ao Ministério Público, e destes à magistratura, verifica-se a circulação de um vocabulário e de critérios de fundamentação que, mesmo formalmente superados pelo ECA, seguem operando como estrutura de sentido subjacente à aplicação da internação provisória.

Os casos ilustrativos discutidos revelam, ainda, que essa lógica produz efeitos concretos que ultrapassam a decisão judicial em si, seja na forma de estigmatização e risco à integridade física do adolescente, seja na manutenção de discurso ameaçador mesmo diante de sua condição de vítima. A atuação da Defensoria Pública, por sua vez, evidencia que essa lógica não é consensual nem inevitável, mas resultado de escolhas institucionais passíveis de contestação e revisão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das 28 audiências acompanhadas na 3ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital de São Paulo evidenciou que os resquícios da doutrina menorista se manifestam de modo simultâneo de maneira: discursiva, documental e decisória. No plano discursivo, observou-se a permanência do termo “menor” e de justificativas de ordem moral, como “más amizades” e “ausência de estrutura familiar”, utilizadas para fundamentar decisões que deveriam se pautar exclusivamente em critérios técnico-jurídicos. No plano documental, constatou-se um padrão de generalização nos ofícios de encaminhamento policial, que frequentemente atestavam violência ou grave ameaça de forma genérica, independentemente da natureza do ato infracional. No plano decisório, verificou-se a recorrência de registros linguísticos informais e de tom pessoal para se referir à gravidade da internação, o que associado à ausência de fundamentação técnica equivalente, sugere uma relativização ainda que não necessariamente intencional, do tratamento diferenciado assegurado pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Some-se a isso o perfil predominantemente negro (71%) e evadido do sistema escolar (74%) dos adolescentes representados, dado que converge com os índices nacionais do Levantamento Nacional do SINASE 2024 (Brasil, 2025), reforçando a hipótese de seletividade social e racial subjacente à aplicação das medidas. Por fim, o expressivo percentual de processos julgados improcedentes (21%) sugere que parte considerável das internações provisórias inicialmente decretadas carecia de fundamento fático ou jurídico suficiente, revelando um padrão de contenção antecipada que se dissocia da garantia da presunção de inocência, o que se confirma em um dos casos ilustrativos analisados, nos quais a internação provisória produziu efeitos concretos e duradouros mesmo diante do reconhecimento judicial de sua improcedência.

Em suma, os dados obtidos permitem afirmar que essa influência não se expressa mais como norma explícita, uma vez que formalmente superada pela CF/88 e pelo ECA, mas como prática institucional residual, essa permanência se sustenta em três mecanismos identificados na pesquisa: (i) a persistência de um vocabulário e de justificativas de caráter moral e tutelar na fundamentação das decisões interlocutórias; (ii) a padronização e generalização da produção documental que antecede o processo, esvaziando a exigência de individualização prevista no art. 108 do ECA; e (iii) a aplicação de lógica análoga ao Direito Penal adulto, em contradição ao princípio do melhor interesse previsto no art. 227 da CF e aos princípios de brevidade e excepcionalidade da internação, previstos no art. 121, caput, do

ECA, e reforçados pela vedação expressa do art. 122, § 2º, à aplicação da internação quando houver outra medida adequada.

A convergência entre esses mecanismos discursivos e o perfil predominantemente negro e socialmente vulnerável dos adolescentes observados confirma que a doutrina menorista, embora formalmente superada no plano normativo, permanece operante como lógica estruturante da seletividade penal juvenil na prática institucional analisada.

Deste modo, a presente pesquisa contribui, em primeiro lugar, para o preenchimento da escassez de dados atualizados e sistematizados sobre a aplicação concreta das medidas socioeducativas no Brasil, oferecendo um retrato empírico específico da 3ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital de São Paulo. Em segundo lugar, contribui metodologicamente ao demonstrar a viabilidade da observação não-participante associada à análise documental como estratégia de investigação qualitativa em contextos de difícil acesso, sobretudo em um cenário de audiências remotas.

Por fim, a pesquisa oferece subsídio empírico ao debate sobre letramento racial e fortalecimento de posturas antirracistas na socioeducação, recomendado pelo próprio Levantamento Nacional do SINASE 2024 (Brasil, 2025), ao evidenciar de que modo práticas discursivas aparentemente neutras, a padronização de ofícios, a repetição de fórmulas acusatórias, a permanência de termos como “menor”, reproduzem, na prática cotidiana das audiências, lógicas seletivas historicamente associadas à doutrina menorista.

6. REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; VAY, Giancarlo Silkunas; LOPES, Mariangela Tome; JUNQUEIRA, Michelle Asato (org.). Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): reflexões e proposições contemporâneas à luz da Lei n. 12.594/2012. Londrina: Thoth, 2024. 392 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Beijing: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil adotadas pela Resolução n. 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Tradução Intradoc Brasil. Brasília: CNJ; PNUD, 2024. 30 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-beijing.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1. abr. 2025

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Nacional do SINASE – 2024. Brasília: MDHC; Universidade de Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-

nacionais-do-sinase/Levantamento_SINASE_2024_defeso_eleitoral.pdf . Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 641.773/SC. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Julgado em 07 dez. 2021. DJe, 13 dez. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100239982&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 15 abr. 2026.

CIFALI, Ana Claudia; CHIES-SANTOS, Mariana. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: avanços e desafios. In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; VAY, Giancarlo Silkunas; LOPES, Mariangela Tome; JUNQUEIRA, Michelle Asato (org.). *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): reflexões e proposições contemporâneas à luz da Lei n. 12.594/2012.* Londrina: Thoth, 2024. p. [31-49]

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito penal: parte geral. 7. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

EURICO, M. C. Tecendo tramas acerca de uma infância sem racismo. Revista Em Pauta: Teoria Social e Realidade Contemporânea, v. 18, n. 45, 2020. DOI: https://doi.org/10.12957/rep.2020.47214.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e (org.). ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2020. E-book. ISBN 978-65-5555-005-4. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/. Acesso em: 02 jun. 2026.

INSTITUTO SOU DA PAZ**.** *Aí eu voltei pro corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf. Acesso em: 25 jul. 2026.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, jan./jun. 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025

MACHADO, Carla Mangueira Gonçalves. A elaboração dos discursos em sentenças contra adolescentes (considerados) em conflito com a lei. Revista Antropolítica, Niterói, v. 56, n. 2, 2024. Disponível em: https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/58055. Acesso em: 10 jun. 2026.

MENEZES, C. A. da C. O menorismo e as contradições históricas na realidade de crianças e adolescentes no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 1, p. 134-154, 2024. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v10i1.12876. Acesso em: 10 abr. 2025

PUGA, Bruna Azzari; BARBERIS, Débora Eisele. Justiça restaurativa e ato infracional: abrindo possibilidades para o diálogo. In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato (org.). Estatuto da Criança e do Adolescente após 30 anos: narrativas, ressignificados e projeções. Londrina: Thoth, 2021. v. 3, p. 291-309.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível em: https://editora.pucrio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_criancas_no_brasil.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHWAN, Ana Carolina Oliveira Golvim; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O direito de defesa como pilar da proteção integral: expressão de um ato revolucionário. In: FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e (org.). ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2020. E-book. p. [129-144]. ISBN 978-65-5555-005-4. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/. Acesso em: 12 dez. 2025.

TERRA, Cilene; AZEVEDO, Fernanda. Adolescente, ato infracional e serviço social no judiciário: trabalho e resistência. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2025. (Coleção Temas Sociojurídicos). E-book (ePub). ISBN 978-65-5555-608-7.

UNICEF. Declaração dos Direitos da Criança. [S.l.]: UNICEF, 1959. Disponível em : https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca1959.pdf. Acesso em: 5 mar. 2025.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. [S.l.]: UNICEF Brasil, [19--]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobreosdireitosda-crianca. Acesso em: 5 mar. 2025.

VAY, Giancarlo Silkunas. Controle social e política de abrigamento de crianças no Brasil: uma análise a partir do debate derivacionista do Estado. 2023. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/e1ee3eb3-22ed-4dfc-b50e-fb256711fb95. Acesso em: 27 mar. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LEITE, Lucas Romero. Levantamentos anuais do SINASE e o embasamento de políticas públicas socioeducativas: análises a partir do princípio da prioridade das práticas restaurativas e do racismo estrutural na socioeducação. In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; VAY, Giancarlo Silkunas; LOPES, Mariangela Tome; JUNQUEIRA, Michelle Asato (org.). Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): reflexões e proposições contemporâneas à luz da Lei n. 12.594/2012. Londrina: Thoth, 2024. p. 274-290.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros**. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil.** *Revista Angelus Novus*, São Paulo, ano 6, n. 10, p. 105-128, 2015. Disponível em: https://revistas.usp.br/ran/article/view/123947. Acesso em: 01 jun. 2026.

Contatos:

Jennifer Nicole Pereira de Sousa

jnicolepq@gmail.com

Bruna Azzari Puga

bruna.azzari@mackenzie.br